



Projeto de Lei Nº 279/2026

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A
FORMAÇÃO DA REDE “PARCEIRO DA
MOBILIDADE POR APLICATIVO” NO MUNICÍPIO
DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a formação, no Município de Itapevi, da Rede “Parceiro da Mobilidade por Aplicativo”, destinada a estimular a participação voluntária de estabelecimentos comerciais e de serviços na oferta de benefícios, facilidades e condições especiais aos motoristas e passageiros do transporte individual privado por aplicativo.

Art. 2º São diretrizes da Rede “Parceiro da Mobilidade por Aplicativo”:

- I – contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos motoristas que atuam no transporte individual privado por aplicativo;
- II – proporcionar maior conforto, comodidade e segurança aos passageiros;
- III – incentivar a oferta voluntária de benefícios e serviços de apoio aos motoristas e passageiros;
- IV – estimular a aproximação entre estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e trabalhadores da mobilidade urbana;
- V – contribuir para a redução de custos operacionais dos motoristas, mediante benefícios voluntariamente disponibilizados pelos estabelecimentos participantes;
- VI – estimular a formação de uma rede descentralizada de apoio aos profissionais que atuam no transporte por aplicativo;
- VII – valorizar os estabelecimentos que adotem práticas de responsabilidade social relacionadas à mobilidade urbana;
- VIII – fomentar uma mobilidade urbana mais segura, humanizada, acessível e colaborativa.

Art. 3º Poderão aderir voluntariamente à Rede, entre outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços:

- I – postos de combustíveis;
- II – restaurantes e lanchonetes;
- III – supermercados e estabelecimentos de comércio de alimentos;
- IV – farmácias e drogarias;
- V – estacionamentos;
- VI – oficinas mecânicas e centros automotivos;
- VII – borracharias;
- VIII – lojas de autopeças;
- IX – estabelecimentos de lavagem e higienização de veículos;
- X – hotéis e estabelecimentos de hospedagem;
- XI – shopping centers e centros comerciais;



- XII – instituições de ensino;
- XIII – estabelecimentos de conveniência;
- XIV – demais estabelecimentos comerciais ou de serviços interessados.

Art. 4º Os estabelecimentos participantes poderão, de acordo com sua conveniência, capacidade e regras próprias de funcionamento, oferecer aos beneficiários:

- I – descontos em produtos ou serviços;
- II – condições diferenciadas para abastecimento de veículos;
- III – descontos ou condições especiais em serviços de manutenção automotiva;
- IV – descontos ou condições especiais em alimentação;
- V – descontos em lavagem e higienização de veículos;
- VI – acesso gratuito ou facilitado a sanitários;
- VII – disponibilização de água potável;
- VIII – espaço ou ponto para carregamento de aparelhos celulares;
- IX – acesso à internet sem fio, quando disponível;
- X – condições especiais de estacionamento;
- XI – facilidade ou prioridade de atendimento, observadas as normas aplicáveis;
- XII – outros benefícios definidos livremente pelo estabelecimento participante.

Art. 5º Os benefícios disponibilizados pelos estabelecimentos participantes serão definidos exclusivamente por seus respectivos responsáveis, de acordo com suas condições comerciais e operacionais.

Parágrafo único. A participação na Rede não implicará imposição, pelo Poder Público, de preços, percentuais de desconto, quantidade de produtos, gratuidade de serviços ou quaisquer outras condições comerciais aos estabelecimentos participantes.

Art. 6º Os estabelecimentos participantes poderão utilizar identificação visual da Rede “Parceiro da Mobilidade por Aplicativo – Itapevi”, destinada a facilitar seu reconhecimento pelos motoristas e passageiros.

§ 1º A identificação poderá ser utilizada em fachadas, vitrines, veículos, materiais de divulgação, páginas eletrônicas e redes sociais dos estabelecimentos participantes.

§ 2º A utilização da identificação será voluntária e gratuita.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, observadas as normas aplicáveis, identidade visual para a identificação dos estabelecimentos participantes.

Art. 7º Poderão ser divulgadas, nos canais oficiais de comunicação do Município, informações relativas aos estabelecimentos participantes, sempre que houver disponibilidade e observadas as normas de proteção de dados e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A divulgação poderá conter, entre outras informações:

- I – nome do estabelecimento;





- II – endereço;
- III – horário de funcionamento;
- IV – benefícios disponibilizados;
- V – formas de identificação do beneficiário;
- VI – canais de contato;
- VII – outras informações de interesse dos usuários.

Art. 8º A comprovação da condição de motorista ou passageiro de transporte individual privado por aplicativo poderá ser realizada por meio de:

- I – aplicativo ou plataforma de transporte utilizada;
- II – cadastro ou identificação profissional;
- III – documento ou informação emitida pela respectiva plataforma;
- IV – outro meio idôneo definido pelo estabelecimento participante.

Parágrafo único. O estabelecimento participante poderá adotar mecanismos próprios para comprovação da condição de beneficiário, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, isonomia e não discriminação.

Art. 9º A Rede será aberta aos motoristas e passageiros de diferentes plataformas de transporte individual privado por aplicativo que estejam regularmente autorizadas a operar no Município, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condições comerciais específicas decorrentes de parcerias privadas entre estabelecimentos e plataformas deverão observar a legislação aplicável.

Art. 10. Poderá ser estimulada a formação de “Corredores Parceiros da Mobilidade”, reunindo estabelecimentos participantes situados em determinada avenida, bairro, região ou eixo de circulação do Município.

Parágrafo único. Os Corredores Parceiros poderão ser divulgados pelos canais oficiais de comunicação do Município, observadas as disponibilidades e as normas aplicáveis.

Art. 11. Os estabelecimentos participantes poderão oferecer aos motoristas, durante períodos de espera entre viagens, os benefícios previstos no art. 4º, respeitadas suas próprias regras de funcionamento, capacidade e segurança.

Art. 12. Poderão ser realizadas ações educativas e de conscientização relacionadas à mobilidade por aplicativo, contemplando, entre outros temas:

- I – respeito mútuo entre motoristas e passageiros;
- II – prevenção de acidentes;
- III – direção segura e defensiva;
- IV – prevenção e enfrentamento do assédio e da violência;
- V – respeito e acessibilidade às pessoas com deficiência;
- VI – atendimento adequado a idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida;
- VII – utilização responsável do transporte individual por aplicativo;
- VIII – preservação do meio ambiente;



IX – redução e destinação adequada de resíduos;
X – convivência segura no trânsito.

Art. 13. A participação dos estabelecimentos na Rede não implicará:

- I – transferência obrigatória de recursos públicos aos participantes;
- II – concessão obrigatória de benefícios fiscais;
- III – contratação obrigatória de pessoal;
- IV – realização obrigatória de obras ou adaptações físicas;
- V – aquisição obrigatória de equipamentos;
- VI – criação de órgãos, cargos, fundos ou estruturas administrativas específicas;
- VII – imposição de qualquer obrigação comercial não prevista na legislação.

Art. 14. A adesão dos estabelecimentos à Rede será voluntária, podendo ser encerrada a qualquer momento, mediante comunicação ao órgão municipal competente, quando houver.

Art. 15. Poderão ser celebradas parcerias e ações de cooperação, observada a legislação vigente, com entidades e instituições interessadas, especialmente:

- I – associações comerciais e empresariais;
- II – entidades representativas dos motoristas;
- III – empresas de tecnologia;
- IV – plataformas de transporte por aplicativo;
- V – instituições financeiras;
- VI – sindicatos e associações profissionais;
- VII – instituições de ensino;
- VIII – organizações da sociedade civil;
- IX – demais entidades públicas ou privadas interessadas.

Art. 16. A participação de empresas ou plataformas de transporte por aplicativo não implicará exclusividade, preferência comercial ou obrigação de contratação pelo Município.

Art. 17. A divulgação da Rede poderá ocorrer por meio dos canais de comunicação já disponíveis ao Município, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias.

Art. 18. As ações decorrentes desta Lei deverão, prioritariamente, utilizar estruturas, canais de comunicação e recursos tecnológicos já disponíveis ao Município, sem prejuízo da celebração de parcerias previstas na legislação.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada aplicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 22 de setembro de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a formação de uma rede voluntária de estabelecimentos comerciais e de serviços voltada ao apoio aos motoristas e passageiros do transporte individual privado por aplicativo no Município de Itapevi.

O transporte por aplicativo tornou-se parte importante da mobilidade urbana, sendo utilizado diariamente por trabalhadores, estudantes, idosos, famílias e demais cidadãos que necessitam de deslocamento dentro e fora do Município.

Ao mesmo tempo, os motoristas que atuam nessa modalidade permanecem longos períodos nas ruas, muitas vezes aguardando novas chamadas entre uma viagem e outra, arcando com despesas relacionadas a combustível, manutenção, alimentação, higienização do veículo, estacionamento e utilização de serviços essenciais.

A proposta busca estimular uma relação de cooperação entre esses profissionais e o comércio local, permitindo que estabelecimentos interessados ofereçam, de maneira espontânea, benefícios como descontos em alimentação, combustível, manutenção automotiva, lavagem de veículos, estacionamento, acesso a sanitários, água potável, carregamento de celulares e internet, entre outras facilidades.

Além de contribuir para melhores condições de trabalho aos motoristas, a iniciativa poderá favorecer os passageiros, proporcionando maior comodidade e segurança durante seus deslocamentos.

Outro aspecto relevante é o fortalecimento do comércio local. Ao aderir voluntariamente à Rede “Parceiro da Mobilidade por Aplicativo – Itapevi”, os



estabelecimentos poderão ampliar sua visibilidade e aproximar-se de um público que circula diariamente pelas diferentes regiões do Município.

A proposta também possibilita a formação de “Corredores Parceiros da Mobilidade”, reunindo estabelecimentos de uma mesma avenida, bairro ou região, favorecendo a criação de pontos de apoio e conveniência ao longo dos principais eixos de circulação de Itapevi.

Importante destacar que a iniciativa preserva a liberdade comercial dos estabelecimentos participantes. Não há imposição de descontos, preços, gratuidades ou qualquer outra condição comercial, ficando cada benefício sujeito à livre decisão e à capacidade operacional do estabelecimento.

Da mesma forma, a proposta busca evitar a criação de novas estruturas administrativas ou despesas permanentes, priorizando a utilização dos canais e recursos já disponíveis ao Município e a celebração de parcerias voluntárias.

Dessa forma, a iniciativa apresenta-se como uma medida de incentivo à mobilidade urbana colaborativa, ao fortalecimento do comércio local e à valorização dos profissionais que atuam diariamente no transporte individual por aplicativo em Itapevi.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 22 de setembro de 2026.



Elias Vasconcelos Araujo
Vereador Elias Vasconcelos Araujo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TAH4J489KCP3NXAA>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TAH4-J489-KCP3-NXAA



ELIAS VASCONCELOS ARAÚJO

Vereador

Assinado em 22/09/2026, às 11:42:56